

TC 016.266/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado "Barretos Aviation". (peça 1, p.79-113)

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, as ações pretendidas referiam-se, basicamente, às seguintes: (peça 1, p. 19-33, 45)

- Contratação de Atração: Astronauta Brasileiro- Marcos Pontes;
- Contratação de Atração: Mirivaldo Campos Brito;
- Exposição de aeromodelismo - aeromodelos;
- Locação de helicóptero;
- Contratação de fotógrafo;
- Contratação de locutor para o evento;
- Contratação de Segurança;
- Locação de sonorização;
- Locação de tendas;
- Locação de fechamentos;
- Locação de isolamento;
- Locação de banheiros químicos
- Inserção em rádio;
- Inserção em televisão; e

- Contratação de mídia volante: carro de som.

3. Após a emissão do Parecer favorável emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo (PARECER/CONJUR/MTur/nº 1363/2009, à peça 1, p. 53-77), foi firmado o Termo de Convênio nº 704853/2009, em cuja cláusula quinta ficou estabelecido o montante de R\$ 316.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente. (peça 1, p. 89-91)

3.1 Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 090B801687, emitida em 27/10/2009. (peça 1, p.117)

4. O Convênio em referência foi assinado em 11/09/2009 e publicado no DOU de 2/10/2009 (peça 1, p. 115), com prazo de vigência até 13/11/2009, conforme constou da cláusula quarta do referido termo (peça 1, p. 89). Referido prazo foi estendido até 31/12/2009, por meio de apostilamento publicado no DOU de 8/12/2009. (peça 1, p. 119)

5. A realização do evento estava prevista para ocorrer nos dias 12 e 13/9/2009, conforme consta da justificativa encaminhada pelo convenente constante da peça 1, p. 9.

HISTÓRICO

6. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada por irregularidades verificadas na execução física do objeto do Convênio nº 704853/2009, em razão da não comprovação documental de despesas efetuadas para a realização do evento "Barretos Aviation" e na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados e de comprovação da existência dos próprios fornecedores, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado.

7. De acordo com as análises efetuadas no âmbito do órgão repassador, bem como da CGU, os elementos ausentes referem-se a comprovantes de despesas efetuadas com carro de som, de veiculação - mídia radiofônica e televisiva -, listagem contendo a identificação de cada um dos segurantes contratados para o evento, recibos referentes aos valores pagos aos palestrantes Marcos Pontes (1º astronauta brasileiro) e Marivaldo Campos Brito (especialista em aeromodelismo), bem assim a locutor e fotógrafo contratados.

7.1 Além desses pontos, a CGU destacou as seguintes situações que levaram à impugnação das contas: (peça 1, p. 328)

- as empresas contratadas para a execução das metas do Convênio não foram localizadas no endereço constante do Sistema CNPJ (...); e

- as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

8. A necessidade da comprovação dos valores utilizados na realização do evento foi destacada pelo órgão repassador dos recursos quando da análise do projeto/proposta de nº 53236/2009 encaminhada pelo Instituto Educar e Crescer, por meio do Parecer Técnico 995/2209, nos seguintes termos: (peça 1, 49)

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE que, na execução das despesas de todos os serviços descritos na Proposta em epígrafe, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e, por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa - do Conveniente e de uma Autoridade local - e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado. Destacamos ainda a necessidade de informar ao Conveniente que conforme o Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2,

"os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas;" e item 21 "...em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos".

9. Do exame da documentação constante do processo, pode-se verificar, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, as quais, embora passíveis de graves censuras, não permitem a quantificação de eventuais danos incorridos pelo erário. Consistem basicamente nos seguintes fatos:

- o Termo de Convênio foi assinado em 11/9/2009, na mesma data da elaboração do parecer jurídico, e um dia antes do início da realização do evento (peça 1, p. 79-113); e
- os recursos provenientes do Ministério do Turismo constaram da OB nº 090B801687, de 28/10/2009 (peça 1, p. 117), sendo liberados ao IEC somente em 9/12/2009, conforme evidencia o Ofício nº 2429/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, ou seja, praticamente três meses após a realização do evento. (peça 1, p. 121).

10. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 512.278,60, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de no período de 27/10/2009 a 16/9/2014. (Relatório de Auditoria nº 368/2015, à peça 1, p. 327-329)

11. O Certificado de Auditoria emitido em 13/2/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 1, p. 331), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 332) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/92 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 1, p. 337).

12. Já no âmbito desta Corte, relativamente à qualificação dos responsáveis, a instrução à peça 6 registrou o seguinte:

23. Observa-se que o Tomador de Contas, em seu Relatório, não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, tampouco a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Sobre o assunto, releva destacar os seguintes pontos:

23.1 Quanto à responsabilização do IEC, verificou-se que agiu como um mero gestor dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 704853/2009, ao recebê-los e repassá-los à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME. Além disso, a prestação de contas apresentada não comprovou a regularidade da execução financeira dos serviços. Assim o Instituto deve ser responsável solidário pelo débito.

23.1.1 Ressalte-se que o TCU firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada como o Poder Público Federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário. (Acórdão TCU nº 2763/2011- Plenário)

23.2 No tocante à responsabilização da Sr^a. Ana Paula, em consulta efetuada junto ao banco de dados da Receita Federal, verificamos o seguinte quadro societário relativamente ao Instituto Educar e Crescer: (peça 3)

Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação
Danillo Augusto dos Santos	18/5/2009	18/5/2009	Presidente
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	8/12/2009	18/5/2009	Presidente

Ana Paula da Rosa Quevedo	18/5/2009	-	Presidente
---------------------------	-----------	---	------------

23.2.1 Os elementos acostados aos autos nos permitem afirmar o seguinte:

- a) o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi o ordenador de despesas somente por um dia, mas consta como responsável pela elaboração do Plano de Trabalho e foi o subscritor do Termo de Convênio em 11/09/2009, em data em que não era presidente da entidade (peça 1, p.13 e 113);
- b) a Sr^a. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na época em que subscreveu as justificativas encaminhadas ao Ministério (19/5/2011), não era a presidente do Instituto; e
- c) a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo foi quem efetivamente geriu os recursos advindos do Ministério do Turismo durante a execução do Convênio 704853/2009, razão pela qual entendemos como pertinente, também, a sua inclusão no rol de responsáveis, e, conseqüentemente, a sua citação solidária.

23.3 E, no que tange à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, c/c o art. 16, § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/92, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal “fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

24. Com vistas a deixar melhor caracterizada a responsabilização da empresa supracitada, cabe destacar o Acórdão 3775/2015, prolatado pela 2ª Câmara em 21/7/2015, eis que a situação fática que motivou a decisão do Tribunal também assemelha-se ao verificado nestes autos, ocasião em que foi apreciada a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), e do próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, também celebrado com o Instituto Educar e Crescer - IEC, no valor de R\$ 530.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”. (TC 029.651/2013-1)

24.1 Por oportuno, cabe transcrever trecho da instrução efetuada no âmbito do referido processo:

33. Além disso, conforme asseverado na instrução anterior (peça 6, p. 9), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, subcontratada pela convenente para execução de 100% da avença, por ser uma empresa registrada na atividade econômica de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (peça 4), não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho (Siconv - peça 1, p. 119-139), como, por exemplo, Contratação de Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes. Outros itens como locutor, salva vidas, juiz de arena, equipe de porteiros, a princípio, também não se enquadrariam em seu objeto social.

24.2 Ainda sobre o mencionado julgado em caso análogo, releva transcrever os seguintes trechos da instrução adotada como relatório naqueles autos, os quais revelam a fragilidade e do Instituto Educar e Crescer:

4. Abre-se um parêntese nos fatos diretamente relacionados ao convênio em questão, para mencionar que foi juntado a estes autos a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151), resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e, entre outras entidades, o Instituto Educar e Crescer (IEC). No âmbito do referido trabalho, a CGU constatou diversas irregularidades referentes às entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC) como a ausência de evidências que comprovassem a capacidade operacional das convenentes, a existência de vínculos entre essas, a relação entre as empresas que apresentaram cotação e entre essas e as convenentes e a não localização das empresas em seus endereços.

5. Considerando a gravidade dos fatos contidos na Nota Técnica, foram propostas as seguintes recomendações ao Ministério do Turismo:

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de 'a aprovar', e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.2309 [sic], de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1º de janeiro de 2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

24.3 Em consequência, o Tribunal decidiu julgar as contas dos responsáveis irregulares, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também ao Instituto Educar e Crescer - IEC e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME

12.1 Desta forma, naquela ocasião, o exame efetuado permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), na qualidade de responsável pelo Plano de Trabalho aprovado e subscritor do Convênio 704853/2009, da Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), na qualidade de presidente da instituição durante a execução do citado convênio, sendo a real responsável pela execução e prestação de contas do referido convênio, do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), conforme Acórdão TCU nº 2763/2011-Plenário e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), de acordo com situação análoga à verificada no Acórdão 3775/2015-2ª Câmara.

13. Impende registrar que além desse processo, existem mais dezesseis tomadas de contas especiais em trâmite no TCU, em fase de citação, tratando de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer – IEC, de acordo com a informação do representante do Ministério junto a este Tribunal, extraída dos autos do TC 018.305/2015-6, apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2016, cujo Relator foi o Ministro Vital do Rego.

EXAME TÉCNICO

14. Em consequência, e, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foram promovidas as citações, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e da Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizadas monetariamente a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

14.1 O motivo das citações consistiu na ocorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 704853/2009, relativas à ausência de documentos comprobatórios de

despesas e na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio. Ou seja, não basta que o conveniente comprove a realização do objeto conveniado, é preciso que demonstre o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu neste caso.

15. Em cumprimento, foram expedidas as seguintes comunicações aos responsáveis acima mencionados:

15.1 Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo

Ofício nº	Fonte de pesquisa do endereço	Resultado
502/2016, de 23/6/2016 (peça 17)	Base do sistema CPF da Receita Federal	Infrutífera – AR peças 33/34
722/2016, de 29/9/2016 (peça 62)	Base do sistema CPF da Receita Federal	AR à peça 71

15.2 Sr. Danilo Augusto dos Santos

Ofício nº	Fonte de pesquisa do endereço	Resultado
501/2016, de 23/6/2016 (peça 13)	Base do sistema CNPJ da Receita Federal	Válida - AR à peça 29

15.3 Instituto Educar e Crescer – IEC

Ofício nº	Fonte de pesquisa do endereço	Resultado
504/2016, de 23/6/2016 (peça 25)	Base do sistema CNPJ da Receita Federal	Infrutífera - AR peças 32/35
638/2016, de 22/8/2016 (peça 50)	Consulta à internet – telelistas.net (peça 41)	Infrutífera - AR peças 51/54
012/2016, de 6/9/2016 (peça 55)	Editais	Publicado em 19/9/2016 (peça 67)

15.4 Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Ofício nº	Fonte de pesquisa do endereço	Resultado
503/2016, de 23/6/2016 (peça 21)	Base do sistema CNPJ da Receita Federal	Infrutífera – AR peças 39/42
008/2016, de 22/8/2016 (peça 49)	Editais	Publicado em 26/8/2016 (peça 52)

16. O resultado das comunicações acima descritas pode ser resumido da seguinte forma:

16.1 A Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo foi regularmente citada; entretanto, permaneceu silente.

16.2 Apesar de o Sr. Danilo Augusto dos Santos ter tomado ciência do expediente citatório que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, limitando-se apenas a solicitar, em 08/07/2016, 14/07/2016 e 20/07/2016, pedido de cópia integral dos autos, o qual foi deferido por esta Unidade Técnica. (peças 30, 36 e 38; 31 e 37, respectivamente)

16.3 Transcorrido o prazo fixado nos respectivos editais para o Instituto Educar e Crescer - IEC e para a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., mantiveram-se inerte os aludidos responsáveis.

CONCLUSÃO

17. Destarte, à vista de todo o exposto, dada a ausência de resposta dos responsáveis, subsistem as irregularidades identificadas, e impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

19. Diante da revelia dos responsáveis arrolados nos autos, a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Há de se ressaltar que o Tribunal não tem competência para julgar as contas da empresa contratada para execução do evento, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado não atua na condição de gestora de recursos públicos. Desta forma, entendo que, em relação à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, aplica-se apenas a condenação solidária em débito e a multa individual.

21. Cabe, por oportuno, registrar a recente alteração ocorrida na IN/TCU nº 71/2012, promovida por meio da IN/TCU nº 76/2016, que em seu art. 9º passou a dispor:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo prescrito na legislação vigente, a partir:

I -

II – **da data do pagamento** – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; (grifamos)

21.1 No presente caso, verificamos não constar dos autos a cópia da NF e nem qualquer outro documento que pudesse evidenciar a data do pagamento realizado à empresa contratada para a realização do evento, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que fosse considerada como a data do débito imputado aos responsáveis, consoante a recente alteração da IN/TCU nº 71/2012, acima aduzida.

21.2 Não obstante, cabe ressaltar que o “Barretos Aviation”, objeto do Convênio 704853/2009, ocorreu nos dias 12 e 13/9/2009, o que nos leva a inferir que a empresa supra mencionada recebeu pelos serviços prestados por ocasião da realização do evento, com recursos próprios do IEC, posto que os recursos provenientes do Ministério do Turismo, só foram liberados em 27/10/2009, conforme OB nº 090B801687 (peça 1, p. 117), portando 44 dias após a realização do evento.

21.3 Destarte, entendemos pertinente que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito sejam calculados a partir da data de 27/10/2009.

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, impende registrar que este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22.1 No presente processo, os atos irregulares foram praticados em 27/10/2009, sendo que o pronunciamento do Secretário desta Unidade Técnica que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 23/6/2016 (peça 8), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

22.2 Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

23. Por fim, releva assinalar que, para cumprimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve-se encaminhar cópia do acórdão, acompanhado deste voto e do relatório que o precede, à Procuradoria da República no Distrito Federal, por ser essa a unidade da federação onde está sediado o IEC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. De acordo com informações contidas no sítio eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br/>, pode-se constatar os seguintes processos e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (peça 5)

- 0025672-83.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, o Instituto Educar e Crescer – IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- 0022474-38.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; 31.1 Com decisão de mérito verificamos as seguintes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, conforme abaixo aduzidas:

- 73774-58.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foram rejeitados, em 30/3/2016, os embargos de declaração interpostos; e

- 73775-43.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer – IEC, Elo Brasil Produções, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foi deferido o pedido liminar formulado pela União, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus: Instituto Educar e Crescer, Danilo Augusto dos Santos (presidente do Instituto Educar e Crescer), Elo Brasil Produções Ltda. e Mauro Garcez Mourão (representante legal da empresa Elo Brasil Produções Ltda.), até a quantia de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada à responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (CNPJ:

07.177.432/0001-11) e de seus ex-presidentes, Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e condená-los, em solidariedade, com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

26.2 aplicar ao Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

26.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

26.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/ES, 1ª DT, em 10/3/2017

Valéria Galgariny de Magalhães Melo
AUFC – Matr. TCU 2628-0